



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CAS/SP

Decisão nº 6261203/2018-NUMIG/DPF/CAS/SP

Processo: 08455.006739/2018-26

Assunto: **Defesa Administrativa**

Interessado: **EUSÉBIO SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO**

Da defesa: Em suma, o autuado alega que consta deferimento de prorrogação do prazo até 31/01/2017 deferido pela Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, Diz também, que há protocolo do mesmo Ministério, ainda em análise, onde lhe confere a permanência legal no País garantindo-lhe o livre ir e vir e a livre entrada e saída do Brasil até 03/04/2018. Diz também que por essa razão não deveria ter sido autuado por estar com prazo vencido. Assevera que por se tratar de marítimo encontra dificuldade em comparecer na Polícia Federal, pois todas as vezes em que passou por terra embarcado ou desembarcado não havia vagas disponíveis para o agendamento para se efetuar os registros. Requer seja impugnado o Presente Auto de Infração. A defesa veio instruída com documentos.

Do julgamento: O Auto de Infração e Notificação guerreado está correto tanto na forma quanto no mérito, dado que fora lavrado com as informações que se tinha no momento do embarque. É inconteste que ao passar pelo controle migratório em 23/03/2018, constatou-se que o estrangeiro havia se excedido em 113 dias o prazo legal de estada. O art. 109, inciso II, da Lei 13.445/17 preceitua que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória. Entretanto, em análise mais acurada da situação migratória, observa-se que de fato o imigrante ostenta situação legal de permanência até 03/04/2018, não obstante sem o devido registro, como preceitua o artigo 66 do Decreto 9199/2017. Bem por isso, os argumentos apresentados pelo autuado são suficientes para anular o ato Administrativo que se analisa. Ante o exposto, desconsidero em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação Nº 1347_00044_2018.

Da ciência: Publique-se esta decisão no sitio eletrônico da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE RIBO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/04/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6261203** e o código CRC **8447308C**.